

ANEXO 88
MARGENS DE VALOR ADICIONADO (MVA) PARA ANTECIPAÇÃO OU
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

(previsto nos arts. 61 e 65)

ATUALIZADO em 06/03/2010, Decreto 11996, por força da Alteração nº 133 do RICMS/BA.

ITEM	MERCADORIA	MVA (%)	
		AQUISIÇÕES NA INDÚSTRIA	AQUISIÇÕES NO ATACADO
1	Cigarros, cigarrilhas, charutos e fumos industrializados	30	15
2	Bebidas alcoólicas - NCM 2204, NCM 2205, NCM 2206.00, NCM 2207 e NCM 2208	Interna: 29,04% Alíq origem 7%: 64,40% Alíq origem 12%: 55,56%	
Nota 3: A redação atual do item 2 foi dada pelo Decreto nº 11.806, de 26/10/09, DOE de 27/10/09), efeitos a partir de 01/01/10.			
Nota 2: Redação anterior dada ao item 2, tendo sido revigorado pelo Decreto nº 11.462, de 10/03/09, DOE de 11/03/09, efeitos de 01/04/09 a 31/12/09:			
"2	<i>Bebidas alcoólicas classificadas nas posições NCM 2205 e 2208, exceto aguardente de cana e de melão</i>	<i>Do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 64,40%; Dos Demais Estados e do Espírito Santo: 55,56%; Internas: 29,04 %"</i>	
Nota 1: O item 2 foi revogado pelo Decreto nº 9.547, de 20/09/2005, DOE de 21/09/2005), efeitos de 01/10/05 a 31/03/09.			
"2	<i>Bebidas alcoólicas, exceto cervejas e chopes</i>	60	40
2-A	Aguardentes de cana e outras aguardentes simples - NCM 2208.40.00	Interna: 29,04% Alíq origem 7%: 44,59% Alíq origem 12%: 36,81%	
Nota 1: O item 2-A foi acrescentado pelo Decreto nº 11.982, de 24/02/10, DOE de 25/02/10, efeitos a partir de 25/02/10.			
3	Cervejas, chopes e refrigerantes (ver o art. 61, III)		
Nota 2: A redação atual do item 3 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.			
Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00: "3 - Cervejas, chopes, refrigerantes e bebidas energéticas (isotônicos):"			
3.1	Em garrafas e outros acondicionamentos, exceto em lata	140	70
3.2	Em lata	100	70
3.3	Chopes e extratos concentrados destinados ao preparo de refrigerantes em máquinas ("pré-mix" e "pós-mix"), em qualquer acondicionamento, independentemente de volume	140	80
4	Bebidas energéticas e isotônicas	70	60
Nota 2: A redação atual do item 4 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.			
Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00: "4 - Águas minerais e gasosas, e gelo			
5	Águas minerais e gasosas, e gelo	30	15

Nota 2: A redação atual do item 5 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.			
Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00: "5 – Refrescos, néctares, bebidas alimentares à base de leite ou De cacau, inclusive iogurte			
		40	10"
6	logurte	40	10
Nota 3: A redação atual do item 6 foi dada pelo Decreto nº 9.547, de 20/09/2005, DOE de 21/09/2005), efeitos a partir de 01/10/05.			
Nota 2: Redação anterior dada ao item 6 pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 30/09/05: "6 Refrescos, néctares, bebidas alimentares à base de leite ou de cacau, inclusive iogurte			
		40	10"
Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00: "6 Sucos de frutas industrializados, em líquido, concentrados ou não			
		60	30"
7	Revogado		
Nota 3: O item 7 foi revogado pela Alteração nº 66 (Decreto nº 9.547, de 20/09/2005, DOE de 21/09/2005), efeitos a partir de 01/10/05.			
Nota 2: Redação anterior dada ao item 7 pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 30/09/05: "7 Sucos de frutas industrializados, em líquido, concentrado ou não			
		60	30%
Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00: "7 Sorvetes, picolés, gomas de mascar, bombons, balas, confeitos, caramelos, pastilhas, dropes, pirulitos, ovos-de-páscoa e chocolates, desde que industrializados			
		40	30"
8	Preparados para fabricação de sorvete em máquina	328%	
	Sorvetes e Picolés	70%	
	Ovos-de-páscoa e chocolates, desde que industrializados	40%	30%
Nota 6: A redação atual do item 8 foi dada pelo Decreto nº 11.289, de 30/10/08, DOE de 31/10/08, efeitos a partir de 01/01/09.			
Nota 5: Redação anterior do item 8 dada pelo Decreto nº 10.396, de 06/07/07, DOE de 07 e 08/07/07), efeitos a partir de 21/06/07 a 31/12/08: "8 Preparados para fabricação de sorvete em máquina			
		328%	
	Sorvetes e Picolés	70%	
	Gomas de mascar, bombons, balas, confeitos, caramelos, pastilhas, dropes, pirulitos, ovos-de-páscoa e chocolates, desde que industrializados	40%	30%"
Nota 4: Redação anterior dada ao item 8 pelo Decreto nº 10.383, de 20/06/07, DOE de 21/06/07), retificado pelo Decreto nº 10.396, de 06/07/07, DOE de 07 e 08/07/07 (sem efeito): "8 Sorvetes, picolés, preparados para fabricação de sorvete em máquina, gomas de mascar, bombons, balas, confeitos, caramelos, pastilhas, dropes, pirulitos, ovos-de-páscoa e chocolates, desde que industrializados			
		Preparados para fabricação de sorvete em máquina: 328% Demais mercadorias: 70%"	

Nota 3: Redação anterior dada ao item 8 pelo Decreto nº 10.333, de 26/04/07, DOE de 27/04/07 (sem efeito)			
"8	Sorvetes, picolés, preparados para fabricação de sorvete em máquina, gomas de mascar, bombons, balas, confeitos, caramelos, pastilhas, dropes, pirulitos, ovos-de-páscoa e chocolates, desde que industrializados	40	30"
Nota 2: Redação anterior dada ao item 8 pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 30/04/07:			
"8	Sorvetes, picolés, gomas de mascar, bombons, balas, confeitos, caramelos, pastilhas, dropes, pirulitos, ovos-de-páscoa e chocolates, desde que industrializados	40	30"
Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00:			
"8	Charque	10	10"
9	Salgados industrializados (item 29 do inc. II do art. 353)	55	55
Nota 3: A redação atual do item 9 foi dada pelo Decreto nº 8.087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01, efeitos a partir de 28/12/01.			
Nota 2: Redação anterior dada ao item 9 pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 27/12/01:			
"9	Salgados industrializados (item 29 do inc. II do art. 353)	70	70"
Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00:			
"9	Café torrado ou moído	10	10"
10	Produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino, e suíno, em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, exceto charque		
Nota 7: A redação atual do item 10 foi dada pelo Decreto nº 9.547, de 20/09/2005, DOE de 21/09/2005), efeitos a partir de 01/10/05.			
10.1	Quando a antecipação for realizada nas operações com os produtos resultantes do abate	Internas: 10%; De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 23%; Dos Demais Estados e do Espírito Santo: 16%	
10.2	Quando a antecipação for realizada nas operações com animais vivos	Internas: 20%; De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 34%; Dos Demais Estados e do Espírito Santo: 27%	
Nota 6: Redação anterior dada ao item 10 pelo Decreto nº 8.853, de 23/12/03, DOE de 24/12/03, efeitos de 24/12/03 a 30/09/05: "10 - Produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino, e suíno, em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, inclusive charque"			
Nota 5: Redação anterior dada ao item 10 pelo Decreto nº 8.276, de 26/06/02, DOE de 27/06/02, efeitos de 27/06/02 a 23/12/03: "10 - Produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino, e suíno, em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, inclusive charque: MVA - Aquisições na Indústria: Internas: 10%; De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 23%; Dos Demais Estados e do Espírito Santo: 16% MVA - Aquisições no Atacado: Interna: 10%; De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 23%; Dos Demais Estados e do Espírito Santo: 16%"			
Nota 4: Redação anterior dada ao item 10 pelo Decreto nº 7.983, de 26/06/01, DOE de 27/06/01,			

efeitos de 01/07/01 a 26/06/02: "10 - Produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino, e suíno, em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, inclusive charque MVA - Aquisições na Indústria: Internas: 10%; Do Sul/Sudeste: 23% e Dos Demais Estados: 16% MVA - Aquisições no Atacado: Interna: 10%; Do Sul/Sudeste: 23% e Dos Demais Estados: 16%"			
Nota 3: Redação anterior dada ao item 10 pelo Decreto nº 7.886, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00, efeitos de 01/01/01 a 30/06/01: "10 - Produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino, e suíno, em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, inclusive charque			
		60	50"
Nota 2: Redação anterior dada ao item 10 pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 31/12/00: "10 - Charque			
		10	10"
Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00: "10 - Farinha de Trigo			
		120	120"
11	Café torrado ou moído	Internas: 10% De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 35% Dos demais Estados e do Espírito Santo: 30%	Internas: 10% De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 35% Dos demais Estados e do Espírito Santo: 30%
Nota 4: A redação atual do item 11 foi dada pelo Decreto nº 8.853, de 23/12/03, DOE de 24/12/03.			
Nota 3: Redação anterior dada ao item 11 foi dada pelo Decreto nº 8.088, de 27/12/01, DOE de 28/12/01, efeitos a partir de 01/01/02. "Café torrado ou moído MVA - Aquisições na Indústria: Internas: 10%; De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 25%; Dos demais Estados e do Espírito Santo: 20% MVA - Aquisições no Atacado: Internas: 10%; De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 25%; Dos demais Estados e do Espírito Santo: 20%"			
Nota 2: A redação atual do item 11 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 31/12/01: "11 Café torrado ou moído			
		10	10"
Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00: "11 Açúcar			
		20	20"
12	Trigo em grão, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo e produtos preparados a base de farinha de trigo		

<p>Nota 3: A redação atual do item 12 foi dada pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7.947, de 02/05/01, DOE de 03/05/01), efeitos a partir de 03/05/01.</p>			
<p>Nota 2: Redação anterior dada ao item 12 pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 02/05/01:</p>			
"12 - Farinha de trigo		120	120"
<p>Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00:</p>			
<p>"12- Vacinas, soros e medicamentos de uso não-veterinário, inclusive derivados de plantas medicinais, absorventes higiênicos, fraldas, mamadeiras, bicos, gaze, algodão, atadura, esparadrapo, preservativos, seringas, escovas, pastas dentifrícias, provitaminas, vitaminas, contraceptivos, agulhas para seringas e demais produtos especificados no item 13 do inciso II do art. 353</p>			
		42,85	42,85"
12.1	Trigo em grão, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo e 1ª operação com mercadorias derivadas desses produtos, produzidas neste Estado:		
	- lançamento do ICMS no momento da entrada do trigo em grão oriundo do exterior ou de unidade federada não signatária do Prot. ICMS 46/00	94,12	94,12
	- lançamento do ICMS no momento da entrada de farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo do exterior ou de unidade federada não-signatária do Prot. ICMS 46/00	76,48	76,48
<p>Nota 2: A redação atual do subitem 12.1 foi dada pelo Decreto nº 8.276, de 26/06/02, DOE de 27/06/02, efeitos a partir de 27/06/02.</p>			
<p>Nota 1: Redação anterior dada ao tem 12.1 pelo Decreto nº 7.947, de 02/05/01, DOE de 03/05/01, efeitos de 03/05/01 a 26/06/02:</p>			
<p>"12.1 Trigo em grão, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo e 1ª operação com mercadorias derivadas desses produtos, produzidas neste Estado:</p>			
<p>"lançamento do ICMS no momento da entrada do trigo em grão oriundo do exterior ou de unidade federada não-signatária do Prot. ICMS 46/00</p>			
		94,12	94,12
<p>lançamento do ICMS no momento da entrada do trigo em grão oriundo do exterior ou de unidade federada não-signatária do Prot. ICMS 46/00</p>			
		76,48	76,48""
12.2	Produtos preparados a base de farinha de trigo especificados no subitem 11.4, do inciso II do art. 353, excetuada a 1ª operação com mercadorias produzidas neste Estado		
12.2.1	Nas operações com massas alimentícias e pães (ver art. 506-C, § 6º):		
	Nas operações internas	20	20
	Oriunda do exterior ou de Estado não signatário do Protocolo 50/05	35	35
12.2.2	Torradas em fatias ou raladas - NCM 1905.40 (ver art. 506-C, § 6º):		
	- entradas oriundas de Estados integrantes das regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste e do Espírito Santo e saídas internas	30	30
	- entradas oriundas de Estados integrantes das regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo, e do exterior	45	45
12.2.3	Nas operações com demais produtos		

	Nas operações internas	30	30
	Oriunda do exterior ou de Estado não signatário do Protocolo 50/05	45	45
<p>Nota 1: A redação atual do item 12.2 foi dada pela Alteração nº 73 (Decreto nº 9.760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06), com efeitos a partir de 01/03/06 por força da Alteração nº 75 (Decreto nº 9.818, de 21/02/06, DOE de 22/02/06), sendo revigorada a redação anterior dada pela alteração nº 23 (Decreto nº 7.947, de 02/05/01, DOE de 03/05/01).</p>			
"12.2	<i>Produtos preparados à base de farinha de trigo especificados no subitem 11.4, do inciso II do art. 353, excetuada a 1ª operação com mercadorias produzidas neste Estado</i>		
12.2.1	<i>Produtos de padaria e de pastelaria (ver art. 506-C, § 6º):</i>		
	- entradas oriundas de Estados integrantes das regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste e do Espírito Santo e saídas internas	20	20
	- entradas oriundas de Estados integrantes das regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo, e do exterior	35	35
12.2.2	<i>Macarrão, talharim, espaguete, massas para sopas e lasanha, e outras preparações similares não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo</i>		
	- entradas oriundas de Estados integrantes das regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste e do Espírito Santo e saídas internas	20	20
	- entradas oriundas de Estados integrantes das regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo, e do exterior	35	35
12.2.3	<i>Produtos da indústria de bolachas e biscoitos (ver art. 506-C, § 6º)</i>		
	- entradas oriundas de Estados integrantes das regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste e do Espírito Santo e saídas internas	30	30
	- entradas oriundas de Estados integrantes das regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo, e do exterior	45	45"
13	Açúcar	20	20
<p>Nota 2: A redação atual do item 13 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.</p>			
<p>Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00:</p>			
"13	Cimento	20	20"
14	Produtos Farmacêuticos		
<p>Nota 6: A redação atual do item 14 foi dada pela Alteração nº 132 (Decreto nº 11.982, de 24/02/10, DOE de 25/02/10), efeitos a partir de 25/02/10.</p>			
14.1	Vacinas, soros e medicamentos de uso não-veterinário, inclusive derivados de plantas medicinais, absorventes higiênicos, fraldas, mamadeiras, bicos, gaze, algodão, atadura, esparadrapo, preservativos, seringas, escovas, pastas dentífricas, provitaminas, vitaminas, contraceptivos, agulhas para seringas e demais produtos especificados no item 13 do inciso II do art. 353	Os percentuais previstos no Convênio ICMS 76/94 e inciso I do § 2º do art. 61, de acordo com o local de origem das mercadorias.	
14.2	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - NCM 4015.11.00 e 4015. 19.00	De acordo com a Cláusula terceira e o Anexo Único do Protocolo ICMS 105/09	

<p>Nota 5: Redação anterior dada ao item 14 pela Alteração nº 39 (Decreto nº 8435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03), efeitos de 04/02/03 a 24/02/10:</p>			
"14	<p><i>Vacinas, soros e medicamentos de uso não-veterinário, inclusive derivados de plantas medicinais, absorventes higiênicos, fraldas, mamadeiras, bicos, gaze, algodão, atadura, esparadrapo, preservativos, seringas, escovas, pastas dentífricas, provitaminas, vitaminas, contraceptivos, agulhas para seringas e demais produtos especificados no item 13 do inciso II do art. 353</i></p>	<p><i>Os percentuais previstos no Convênio ICMS 76/94 e inciso I do § 2º do art. 61, de acordo com o local de origem das mercadorias"</i></p>	
<p>Nota 5: A redação atual do item 14 foi dada pela Alteração nº 39 (Decreto nº 8435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03).</p>			
<p>Nota 4: Redação anterior do item 14 dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00:</p>			
<p>"14 - <i>Vacinas, soros e medicamentos de uso não-veterinário, inclusive derivados de plantas medicinais, absorventes higiênicos, fraldas, mamadeiras, bicos, gaze, algodão, atadura, esparadrapo, preservativos, seringas, escovas, pastas dentífricas, provitaminas, vitaminas, contraceptivos, agulhas para seringas e demais produtos especificados no item 13 do inciso II do art. 353:</i></p>			
		42,85	42,85 "
<p>Nota 3: Redação anterior dada ao item 14, efeitos de a 17/07/00:</p>			
<p>"14 - <i>Tijolos, tijoleiras, tapa-vigas, blocos, telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, manilhas, calhas, tubos, algerozes, ladrilhos, placas para pavimentação ou revestimento, cubos e pastilhas para mosaicos, e azulejos, desde que fabricados com argila ou barro cozido, vitrificados ou não</i></p>			
		35	35"
<p>Nota 2: Os percentuais de MVA do item 14 foram modificados pelo Decreto nº 7.244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos a partir de 01/08/97.</p>			
"14 - (.....)		35	35
<p>Nota 1: Percentuais originais de MVA, efeitos até 31/07/97:</p>			
"14 - (.....)		40	30
15	Cimento	20	20
<p>Nota 2: A redação atual do item 15 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.</p>			
<p>Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00:</p>			
<p>"15 - <i>Tintas, vernizes, ceras de polir, massas de polir, xadrez, piche, impermeabilizantes, removedores, solventes, aguarrás, secantes, catalisadores, corantes e demais produtos relacionados no item 16 do inciso II do art. 353</i></p>			
		35	35"
16	<p>Tijolos, tijoleiras, tapa-vigas, blocos, telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, manilhas, calhas, tubos, algerozes, ladrilhos, placas para pavimentação ou revestimento, cubos e pastilhas para mosaicos, e azulejos, desde que fabricados com argila ou barro cozido, vitrificados ou não</p>	35	35

Nota 3: A redação atual do item 16 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.

Nota 2: Redação anterior dada ao item 16 pelo Decreto nº 6.379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97, efeitos de 26/04/97 a 17/07/00:

"16 - Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha classificados nos códigos 4011, 4012.90 e 4013 da NCM:

16.1 - Pneus de automóvel	42	42
16.2 - Pneus de caminhões	32	32
16.3 - Pneus de motos	60	60
16.4 - Protetores e câmaras de ar	45	45"

Nota 1: Redação originária, efeitos até 25/04/97:

"16 - Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha classificados nos códigos 4011, 4012.90 e 4013 da NCM.

45 45"

17	<p>Tintas, vernizes, ceras de polir, massas de polir, xadrez, piche, impermeabilizantes, removedores, solventes, aguarrás, secantes, catalisadores, corantes e demais produtos relacionados no item 16 do inciso II do art. 353</p> <p>1) nas saídas internas dos produtos relacionados nos itens 16.1 ao 16.9 do inc. II do art. 353: 35%</p> <p>2) nas saídas internas dos produtos relacionados no item 16.10 do inc. II do art. 353: 50%</p> <p>3) nas aquisições interestaduais dos produtos relacionados nos itens 16.1 ao 16.9 do inc. II do art. 353, de acordo com a alíquota interestadual aplicada:</p> <table border="0" style="margin-left: 20px;"> <tr> <td>Alíquota interestadual aplicada</td> <td style="text-align: right;">MVA</td> </tr> <tr> <td>7%</td> <td style="text-align: right;">51,27%</td> </tr> <tr> <td>12%</td> <td style="text-align: right;">43,14%</td> </tr> </table> <p>4) nas aquisições interestaduais dos produtos relacionados no item 6.10 do inc. II do art. 353, de acordo com a alíquota interestadual aplicada:</p> <table border="0" style="margin-left: 20px;"> <tr> <td>Alíquota interestadual aplicada</td> <td style="text-align: right;">MVA</td> </tr> <tr> <td>7%</td> <td style="text-align: right;">68,08%</td> </tr> <tr> <td>12%</td> <td style="text-align: right;">59,04%</td> </tr> </table>	Alíquota interestadual aplicada	MVA	7%	51,27%	12%	43,14%	Alíquota interestadual aplicada	MVA	7%	68,08%	12%	59,04%	<p>1) nas saídas internas dos produtos relacionados nos itens 16.1 ao 16.9 do inc. II do art. 353: 35%</p> <p>2) nas saídas internas dos produtos relacionados no item 16.10 do inc. II do art. 353: 50%</p> <p>3) nas aquisições interestaduais dos produtos relacionados nos itens 16.1 ao 16.9 do inc. II do art. 353, de acordo com a alíquota interestadual aplicada:</p> <table border="0" style="margin-left: 20px;"> <tr> <td>Alíq. interest. aplicada</td> <td style="text-align: right;">MVA</td> </tr> <tr> <td>7%</td> <td style="text-align: right;">51,27%</td> </tr> <tr> <td>12%</td> <td style="text-align: right;">43,14%</td> </tr> </table> <p>4) nas aquisições interestaduais dos produtos relacionados no item 6.10 do inc. II do art. 353, de acordo com a alíquota interestadual aplicada:</p> <table border="0" style="margin-left: 20px;"> <tr> <td>Alíq. interest. aplicada</td> <td style="text-align: right;">MVA</td> </tr> <tr> <td>7%</td> <td style="text-align: right;">68,08%</td> </tr> <tr> <td>12%</td> <td style="text-align: right;">59,04%</td> </tr> </table>	Alíq. interest. aplicada	MVA	7%	51,27%	12%	43,14%	Alíq. interest. aplicada	MVA	7%	68,08%	12%	59,04%
Alíquota interestadual aplicada	MVA																									
7%	51,27%																									
12%	43,14%																									
Alíquota interestadual aplicada	MVA																									
7%	68,08%																									
12%	59,04%																									
Alíq. interest. aplicada	MVA																									
7%	51,27%																									
12%	43,14%																									
Alíq. interest. aplicada	MVA																									
7%	68,08%																									
12%	59,04%																									

Nota 3: A redação atual do item 17 foi dada pelo Decreto nº 11.289, de 30/10/08, DOE de 31/10/08, efeitos a partir de 01/01/09.

Nota 2: Redação anterior dada ao item 17 pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 31/12/08:

"Tintas, vernizes, ceras de polir, massas de polir, xadrez, piche, impermeabilizantes, removedores, solventes, aguarrás, secantes, catalisadores, corantes e demais produtos relacionados no item 16 do inciso II do art. 353

35 35"

Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00:

"17 - Veículos automotores novos:

ver o art. 61, § 2º, II"

18	<p>Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha classificados nos códigos 4011, 4012.90 e 4013 da NCM:</p>
-----------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>Nota 2: A redação atual do item 18 com seus subitens foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.</p> <p>Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00: <i>"18 - Veículos novos de duas rodas motorizados classificados na posição 8711 da NCM: ver art. 61, § 2º, III"</i></p>			
18.1	Pneus de automóvel	42	42
18.2	Pneus de caminhões	32	32
18.3	Pneus de motos	60	60
18.4	Protetores e câmaras de ar	45	45
19	Veículos automotores novos	ver o art. 61, § 2º, II	
<p>Nota 2: A redação atual do item 19 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.</p> <p>Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00: <i>"19 - combustíveis, lubrificantes e produtos diversos das indústrias químicas especificadas no art. 512, derivados ou não de petróleo: ver o § 4º do art. 512"</i></p>			
20	Veículos novos motorizados classificados na posição 8711 da NCM	ver o art. 61, § 2º, III	
<p>Nota 3: A redação atual do item 20 foi dada pelo Decreto nº 7.955, de 16/05/01, DOE de 17/05/01, efeitos a partir de 01/05/01.</p> <p>Nota 2: Redação anterior dada ao item 20 pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 30/04/01: <i>"Veículos novos de duas rodas motorizados classificados na posição 8711 da NCM ver o art. 61, § 2º, III"</i></p> <p>Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00: <i>"20 - Discos fonográficos de qualquer espécie e fitas magnéticas virgens ou gravadas 25 25"</i></p>			
21	Combustíveis, lubrificantes e produtos diversos das indústrias químicas especificados no art. 512-A, derivados ou não de petróleo	Ver o art. 512-B	
<p>Nota 2: A redação atual do item 21 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.</p> <p>Nota 1: Redação anterior dada ao item 21, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 7.244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos de 04/03/98 a 17/08/00: <i>"21 - Filmes fotográficos 40 40"</i></p>			
22	Disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem	Interna: 25% Alíq origem 7%: 40,06% Alíq origem 12%: 32,53%	
<p>Nota 3: A redação atual do item 22 foi dada pela alteração nº 119 (Decreto nº 11523, 07/05/09, DOE de 08/05/09), efeitos a partir de 01/06/09.</p> <p>Nota 2: Redação anterior dada ao item 22 pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 31/05/09: <i>"22 Discos fonográficos de qualquer espécie e fitas magnéticas virgens ou gravadas e outros suportes para reprodução ou gravação de som e imagem 25 25"</i></p> <p>Nota 1: Redação anterior dada ao item 22, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 7.244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos de 04/03/98 a 17/08/00: <i>"22 - Filmes cinematográficos 40 40"</i></p>			
23	Filmes fotográficos	40	40

<p>Nota 2: A redação atual do item 23 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.</p>			
<p>Nota 1: Redação anterior dada ao item 23, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 7.244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos de 04/03/98 a 17/08/00:</p>			
"23 - "Slides" (diapositivos)		40	40"
24	Filmes cinematográficos	40	40
<p>Nota 2: A redação atual do item 24 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.</p>			
<p>Nota 1: Redação anterior dada ao item 24, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 7.244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos de 04/03/98 a 17/08/00:</p>			
"24 - Aparelhos de barbear		30	30"
25	"Slides" (diapositivos)	40	40
<p>Nota 2: A redação atual do item 25 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.</p>			
<p>Nota 1: Redação anterior dada ao item 25, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 7.244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos de 04/03/98 a 17/08/00:</p>			
"25 - Lâminas de barbear		30	30"
26	Lâmina de barbear, aparelho de barbear e isqueiro de bolso a gás, não recarregável	Interna: 30% Alíq origem 7%: 45,66% Alíq origem 12%: 37,83%	
<p>Nota 3: A redação atual do item 26 foi dada pelo Decreto nº 11523, 07/05/09, DOE de 08/05/09, efeitos a partir de 01/06/09.</p>			
26	Aparelhos de barbear	30	30
<p>Nota 2: Redação anterior dada ao item 26 pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 31/05/09:</p>			
<p>Nota 1: Redação anterior dada ao item 26, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 7.244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos de 04/03/98 a 17/08/00:</p>			
"26 - Isqueiros		30	30"
27	Revogado		
<p>Nota 3: O item 27 foi revogado pela alteração nº 119 (Decreto nº 11523, 07/05/09, DOE de 08/05/09), efeitos a partir de 01/06/09.</p>			
<p>Nota 2: Redação anterior dada ao item 27 pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 31/05/09:</p>			
"27 Lâminas de barbear		30	30"
<p>Nota 1: Redação anterior dada ao item 27, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 7.244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos de 04/03/98 a 17/08/00:</p>			
"27 - Lâmpadas elétricas, reatores e "starters"		40	40"
28	Revogado		
<p>Nota 3: O item 28 foi revogado pela alteração nº 119 (Decreto nº 11523, 07/05/09, DOE de 08/05/09), efeitos a partir de 01/06/09.</p>			
<p>Nota 2: Redação anterior dada ao item 27 pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 31/05/09:</p>			
"28 Isqueiros		30	30"
<p>Nota 1: Redação anterior dada ao item 28, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 7.244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos de 04/03/98 a 17/08/00:</p>			
"28 - Pilhas e baterias de pilhas elétricas		40	40"

29	Lâmpada elétrica e eletrônica, classificada nas posições 8539 e 8540, reator e "starter", classificados nas posições 8504.10.00 e 8536.50, respectivamente, todas da NCM/SH	Interna: 40% Alíq origem 7%: 56,87% Alíq origem 12%: 48,43%
<p>Nota 3: A redação atual do item 29 foi dada pela alteração nº 119 (Decreto nº 11523, 07/05/09, DOE de 08/05/09), efeitos a partir de 01/06/09.</p>		
<p>Nota 2: Redação anterior dada ao item 29 pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 31/05/09:</p>		
"29	<i>Lâmpadas elétricas, "startes" e reatores</i>	40 40"
<p>Nota 1: Redação anterior dada ao item 29, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 7.295, de 04/05/98, DOE de 05/05/98, efeitos de 05/05/98 a 17/08/00:</p>		
"29 -	<i>Pilhas e baterias de pilhas elétricas</i>	40 40"
30	Pilhas e baterias de pilha, elétricas, classificadas na posição 8506, acumuladores elétricos, classificados nas posições 8507.30.11 e 8507.80.00, todas da NCM/SH	Interna: 40% Alíq origem 7%: 56,87% Alíq origem 12%: 48,43%
<p>Nota 2: A redação atual do item 30 foi dada pelo Decreto nº 11523, 07/05/09, DOE de 08/05/09), efeitos a partir de 01/06/09.</p>		
<p>Nota 1: Redação anterior dada ao item 28, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 31/05/09:</p>		
"30	<i>Pilhas e baterias de pilhas elétricas</i>	40 40"
31	Peças, componentes, e acessórios para veículos automotores	1) nas saídas internas de fabricante de veículos automotores para atender índice de fidelidade ou de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade: 26,50% 2) nas demais saídas internas: 40% 3) nas aquisições interestaduais efetuadas nos termos do item 1, tributadas pela alíquota de 7%: 41,70% 4) nas aquisições interestaduais efetuadas nos termos do item 1, tributadas pela alíquota de 12%: 34,10% 5) nas demais aquisições interestaduais tributadas pela alíquota de 7%: 56,90% 6) nas demais aquisições interestaduais tributadas pela alíquota de 12%: 48,40%

<p>Nota 4: A redação atual do item 31 foi dada pelo (Decreto nº 11.089, de 30/05/08, DOE de 31/05/08 e 01/06/08), efeitos a partir de 01/06/08.</p>		
<p>Nota 3: Redação anterior dada ao item 31 pelo Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04, efeitos de 29/07/04 a 31/05/08: <i>"31 - Peças e acessórios para uso em veículos automotores 35 35"</i></p>		
<p>Nota 2: Redação anterior dada ao item 31 pelo Decreto nº 7.902, de 07/02/01, DOE de 08/02/01, efeitos de 01/01/01 a 28/07/04: <i>"31 - Peças e acessórios, novos, para uso em veículos automotores, exceto quando destinados exclusivamente a uso em tratores: - de 01/01/01 a 30/06/01 34 34 - a partir de 01/07/01 35 35"</i></p>		
<p>Nota 1: Redação anterior dada ao item 31, tendo sido acrescentado ao Anexo 88 pelo Decreto nº 7.886, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00, sem efeito: <i>"31 - Peças e acessórios para veículos automotores 60 60"</i></p>		
32	Produtos comestíveis resultantes do abate de aves em estado natural, refrigerados, congelados, defumados ou temperados	
32.1	Quando a antecipação for realizada nas operações com os produtos resultantes do abate	Internas: 5% De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 17% Dos demais Estados: 11%
32.2	Quando a antecipação for realizada nas operações com animais vivos	Internas: 10% De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 23% Dos demais Estados: 16%
<p>Nota 5: A redação atual do item 32 foi dada pelo Decreto nº 8.853, de 23/12/03, DOE de 24/12/03.</p>		
<p>Nota 4: Redação anterior dada ao item 32 pelo Decreto nº 8.276, de 26/06/02, DOE de 27/06/02, efeitos a partir de 27/06/02: <i>"32 - Produtos comestíveis resultantes do abate de aves em estado natural, refrigerados, congelados, defumados ou temperados MVA - Aquisições na Indústria: Internas: 5%; De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 17%; Dos demais Estados e do Espírito Santo: 11% MVA - Aquisições no Atacado: Internas: 5%; De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 17%; Dos demais Estados e do Espírito Santo: 11%"</i></p>		
<p>Nota 3: Redação anterior dada ao item 32 pelo Decreto nº 7.983, de 26/06/01, DOE de 27/06/01, efeitos de 01/07/01 a 26/06/02: <i>"32 - Produtos comestíveis resultantes do abate de aves em estado natural, refrigerados, congelados, defumados ou temperados MVA - Aquisições na Indústria: Internas: 5%; Sul/Sudeste: 17% e Demais Estados: 11% MVA - Aquisições no Atacado: Internas: 5%; Sul/Sudeste: 17% e Demais Estados: 11%"</i></p>		
<p>Nota 2: Redação anterior dada ao item 32 pelo Decreto nº 7.902, de 07/02/01, DOE de 08/02/01, efeitos de 01/01/01 a 30/06/01: <i>"32 - Produtos comestíveis resultantes de abate de aves em estado natural, refrigerados, congelados, defumados ou temperados 40 30"</i></p>		
<p>Nota 1: Redação anterior dada ao item 32, tendo sido acrescentado ao Anexo 88 pelo Decreto nº 7.886, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00, sem efeito: <i>"32 - Produtos comestíveis resultantes de abate de aves em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, inclusive charque 40 30"</i></p>		
33	Revogado	

38	Aparelhos de telefonia celular, Smart Cards e SimCard especificados no item 35 do inciso II do art. 353	Ver art. 61, inciso XIII
<p>Nota 2: A redação atual do item 38 foi dada pelo Decreto nº 10346, de 21/05/07, DOE de 22/05/07, efeitos a partir de 01/05/07.</p> <p>Nota 1: Redação anterior dada ao item 38 tendo sido acrescentado ao anexo 88 pelo Decreto nº 9786, de 10/02/04, DOE de 11 e 12/02/06, efeitos de 01/03/06 a 30/04/07:</p>		
"38	<i>Aparelhos de telefonia celular especificados no item 35 do inciso I do art. 353</i>	<i>Ver art. 61, inciso XIII</i>
39	Material de limpeza listados no Anexo Único do Protocolo ICMS 106/09	As constantes no Anexo Único do Protocolo ICMS 109/09
<p>Nota 2: A redação atual da coluna "MVA" do item 39 foi dada pela Alteração nº 130 (Decreto nº 11923, de 11/01/10, DOE de 12/01/10), efeitos a partir de 01/01/10.</p> <p>Nota 1: Redação anterior dada à coluna "MVA" do item, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 126 (Decreto nº 11.806, de 26/10/09, DOE de 27/10/09), (sem efeitos) "As constantes no Anexo Único do Protocolo ICMS 109/09"</p>		
40	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo - NCM 9503.00	Interna: 44% Alíq. origem 7%: 61,35% Alíq. Origem 12%: 52,67%
<p>Nota 3: A redação atual do item 41 foi dada pela Alteração nº 133 (Decreto nº 11.996, de 05/03/10, DOE de 06 e 07/03/10), efeitos a partir de 06/0/10.</p>		
41	Artigos de Papelaria listados no Anexo único do Prot. ICMS 109/09 e no Anexo único do Prot. ICMS 28/10	As constantes no Anexo único do Protocolo ICMS 28/10
<p>Nota 2: Na coluna MVA no item 41 o Prot. ICMS 106/09 foi alterado pelo Prot. ICMS 109/09 por força do Decreto nº 11.890, de 11/12/09, DOE de 12 e 13/12/09, efeitos a partir de 01/01/10.</p>		
"41	<i>Artigos de Papelaria listados no anexo Único do Protocolo ICMS 109/09</i>	<i>As constantes no Anexo Único do Protocolo ICMS 109/09</i>
<p>Nota 2: Na coluna MVA no item 41 o Prot. ICMS 106/09 foi alterado pelo Prot. ICMS 109/09 por força do Decreto nº 11.890, de 11/12/09, DOE de 12 e 13/12/09, efeitos a partir de 01/01/10.</p> <p>Nota 1: O item 41 foi acrescentado pela Alteração nº 126 (Decreto nº 11.806, de 26/10/09, DOE de 27/10/09), efeitos a partir de 01/01/10.</p>		
42	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) sem motor – NCM 8712.00	Interna : 45% Alíq. origem 7%: 62,47% Alíq. origem 12%: 53,73%
<p>Nota 1: O item 42 foi acrescentado pela Alteração nº 126 (Decreto nº 11.806, de 26/10/09, DOE de 27/10/09), efeitos a partir de 01/01/10.</p>		
42.1	Partes e acessórios dos tipos utilizados em bicicleta – NCM 8714.9	Interna : 45% Alíq. origem 7%: 62,47% Alíq. origem 12%: 53,73%
42.2	Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas – 8512.10.00	Interna : 45% Alíq. origem 7%: 62,47% Alíq. origem 12%: 53,73%
42.3	Pneus novos e câmaras-de-ar, de borracha, dos tipos utilizados em bicicletas – NCM 4011.50.00 e 4013.20.00	Interna : 45% Alíq. origem 7%: 62,47% Alíq. origem 12%: 53,73%"

Nota: Para fins de aplicação do percentual de lucro, equiparam-se:



<http://www.lgncontabil.com.br/>

a) a industriais os torrefadores, os moinhos, os frigoríficos, os abatedouros, os produtores rurais e os extratores;

b) a industriais os importadores de mercadorias do exterior.

Nota 2: Para fins de aplicação do percentual de lucro, equiparam-se:

a) a industriais os torrefadores, os moinhos, os frigoríficos, os abatedouros, os produtores rurais e os extratores;

b) a industriais os importadores de mercadorias do exterior.

Nota 1: A redação atual da alínea "b" foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.